

Presidência do Conselha de Ministros
Gabinete do Ministro da Presidência
e dos Assuntos Parlamentares
Entreda N.º 236

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete
de Sua Excelência
o Ministro da Presidência
e dos Assuntos Parlamentares
R. Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7.º
1399-022 LISBOA

S/ Referência

4 .

S/ Comunicação

N/ Referência Of. 1292/2014 Data 25-02-2014

Proc. 404.02/2013 Reg. 1703/2014

Assunto:

Envio de Parecer sobre o Projeto de proposta de lei que procede à primeira alteração ao Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana, aprovado em anexo à Lei n.º 145/99, de 1 de setembro

- ANSG - Associação Nacional de Sargentos da Guarda

Relativamente ao assunto mencionado em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Administração Interna de remeter a V. Exa. cópia do e-mail da Associação Nacional de Sargentos da Guarda (ANSG) e parecer, para os devidos efeitos.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete, em substituição

& pagent Paris

Luís Farinha

Anexo: o referido

/ES

Estela Santos

De:

Gab Apoio Ministro Administração Interna

sexta-feira, 21 de Fevereiro de 2014 12:41

Enviado: Para:

Estela Santos

Cc:

Carolina Gomes Condeço de Oliveira FW: Oficio ref.ª 1096/2014 - MAI - Projeto de Proposta de Le

Assunto: Anexos:

RDGNR_proposta_ANSG_II.pdf

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERAM GABINETE DO MINISTRO

15- EOFLUNINA

----Mensagem original-----

De: geral@ansg.pt [mailto:geral@ansg.pt]

Enviada: sexta-feira, 21 de Fevereiro de 2014 11:54 Para: Gab Apoio Ministro Administração Interna

Cc: presidente@ansg.pt

Assunto: Re: Ofício ref.ª 1096/2014 - MAI - Projeto de Proposta de Lei

Referente ao assunto em epigrafe, junto se remete proposta da Associação Nacional de Sargentos.

A Direção

Suche & Automi Delender 2112 314

1. GSBQUAF 12. Galfoffe CG-EWA. opinla l. de Sal h. Hope Nivo & para -25.52,2014

> António Delicado Adjunto do Minsero de Administração Interna

Associação Nacional de Sargentos da Guarda

No seguimento de análise relativa ao Anteprojeto INICIAL de Proposta de Lei ao Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana (RDGNR), Lei n.º 145/99, de 1 de setembro, gostaríamos de dar conta que relativamente à última versão que foi remetida por sua Excelência o Senhor Ministro de Administração Interna no início da semana às associações, apenas houve pequenas alterações ao anteprojeto inicial e mais grave, na nossa opinião, tornaram esta ultima versão, mais lesivo aos militares da Guarda Nacional Republicana.

Lamentamos a falta de abertura para inovar e adotar um regime muito próprio para os militares da GNR, em termos de imputação objetiva quer salvaguardando a atividade operacional, desmistificando a sensibilidade hierárquica na aplicação de penas, qual elefante numa loja de porcelanas, reiterando, o RDGNR deve ter como finalidade primordial a prevenção especial e educativa, devendo a mesma para ser adequada e eficaz não padecendo de dureza excessiva.

Face ao exposto apresentamos a nossa proposta ao conteúdo das normas apresentada, bem como outras que entendemos necessárias:

- No artigo 5°, deve acrescentar-se um n.º 2, Não é passível de sanção disciplinar a contraordenação punida unicamente com colma.
- A alínea l) do nº 2 do artº 21º Parece continuar a caber os acidentes de viação com viatura da Guarda, dos quais resultem avultados danos ou a diminuição da capacidade operacional, ainda que tal acidente aconteça com dolo eventual (face à nova redação do nº 1 do artº 21º). É um convite a que na atividade operacional se façam as patrulhas e se acorra às ocorrências em marcha de passeio, ainda mais porque aos militares não é ministrada instrução para condução em marcha de urgência.
- Os art°s 30°e 31°, ao contrário da versão anterior, mantêm os limites das penas de suspensão e suspensão agravada. O RDM, no art° 34°, prevê suspensão só até 90 dias, Propõe-se que sejam diminuídos os limites destas penas, ainda mais se tivermos em conta o agravamento que se verifica na qualificação das infracções, com menor exigência do grau de culpa para se considerada grave ou muito grave, e nas normas para a colocação nas classes de comportamento, parecendo não existir aqui um equilíbrio entre todos estes factores
- O Art° 34° Agrava a versão anterior que já penalizava mais os militares da Guarda na situação de Reforma, face aos militares reformados das FA, aos quais lhe são aplicadas apenas as penas de Repreensão (Art° 30° n° 4 RDM). Pois existindo factos que ponham causa o prestígio de qualquer uma das Instituições (que devem estar no mesmo plano no que respeita à exigência de prestigio do País), devem ter o mesmo tratamento. Deve ser proposta a alteração do n° 3 para que lhe sejam aplicadas as penas de repreensão.

- No artº 41ºnº 1, referente às regras para determinação da pena, deve ser incluído o principio da proporcionalidade.
- No Art° 44° n° 1, deve acrescentar-se para efeitos de suspensão da execução da pena, "as condições da sua vida" e "se conclua que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (princípio da necessidade da pena)". Justifica-se esta alteração porque a hierarquia não deve ficar insensível com as dificuldades na vida de cada militar e porque, se a pena for suspensa, não afeta a capacidade operacional da subunidade do militar.
- O arto 53º nº 1, na alinea b), ao prever que as penas criminais, quando efectivamente cumpridas, provoquem alterações nas classes de comportamento, não tem paralelo em qualquer regulamento disciplinar (RDM, RDPSP, EDTEFP) e não prevê qualquer norma que estabeleça a equivalência entre essas penas e as penas disciplinares para efeitos das normas de colocação nas classes de comportamento (Art°s 54° ao 57°). Além de que qualquer punição por crime teve ou terá também punição disciplinar (Artº 5º), verificando-se que existem 2 penas a influenciar as classes de comportamento pelo mesmo facto. O anterior RDGNR previa que apenas as penas por crimes estritamente militares influenciassem a classe de comportamento pois por este crime não havia lugar a punição disciplinar, logo fazia sentido que a pena criminal por tal crime influenciasse a classe de comportamento. No entanto entrou em vigor um novo Código de Justiça Militar que já não prevê as normas que permitiam que não houvesse pena disciplinar por crime estritamente militar. Deve tal norma ser retirada porque passam a existir 2 penas pelo mesmo facto para influenciar a classe de comportamento.
- Art° 54° alínea a) não se vislumbra o porquê da diferenciação entre crime estritamente militar e crime previsto mo código penal, parecendo-me o legislador estar em contradição com o previsto no art° 53° n° 1, na alínea b), pois parece aqui querer penalizar pelo crime estritamente militar por não existir procedimento disciplinar, o que não é verdade pois independentemente do tipo de crime (CJM ou CP) há sempre procedimento disciplinar, propondo-se que se harmonize esta norma de acordo com a versão final do art° 53° n° 1, na alínea b).
- Art° 60° n° 5 deve prever que a advertência não se efetue na presença de militar inferior hierárquico do advertido ou de qualquer civil.
- No artº 82°, mantem-se o mesmo parecer da anterior versão, onde se exceciona a aplicação do princípio da graciosidade às certidões e fotocópias requeridas pelo arguido, (a justificação dos proponentes foi de que a prática tem demonstrado que existem abusos inadmissíveis, já que, sendo possível a consulta dos processos e até a sua confiança, em regra são sempre requeridas certidões integrais dos processos, com todos os custos que isso acarreta). O RDM também já contempla o

pagamento. No entanto, o Artº 67º do RDPSP continua a contemplar a gratuitidade, tal como o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem funções Publicas (EDFEFP), no seu artº 33º nº 4, também continua a prever a gratuitidade quando requeridas tais peças processuais pelo arguido. Os fundamentos propostos para alteração do RDGNR não têm em consideração o dispositivo da Guarda nem a distância entre o local onde o arguido presta serviço e onde decorre o processo para o poder consultar, ainda mais dentro do horário de expediente, e a confiança apenas é possível ao advogado (artº 76º nº 1). É parecer que se poderia encontrar um ponto de convergência para que não fique afetada a garantia de defesa do arguido, por exemplo, restringir a gratuitidade apenas às fotocópias simples ou em suporte digital das peças processuais necessárias à defesa, de acordo com os factos em que se baseou a acusação.

- Art°s 30° e 31° enquanto na versão anterior se previa uma diminuição dos limites da suspensão e suspensão agravada agora mantêm os limites do actual RDGNR. No entanto agrava a colocação nas 3ª e 4ª classes de comportamento, pois os art°s 56° e 57° mantêm a versão da proposta anterior ou seja: quanto às normas para colocação nas classes de comportamento (art°s 54° a 57°) e efeitos delas (art°s 58° e 59°), para se perceber a gravidade do seu alcance, atente-se à seguinte situação:

Um militar na 1ª classe sofre uma REA e desce à 2ª classe de comportamento (art° 55° b)).

Antes de ascender novamente à 1ª (art° 54° b) – mínimo de 4 anos), é punido com 5 dias de suspensão, pelo que desce à 3ª classe nos termos da alínea b) do Art° 56°.

Antes de ascender à 2ª classe (art° 55° c) — precisa no mínimo de 3 anos que podem ser 5 se não houver lugar à suspensão de execução da pena ou se esta for suspensa por 3 anos), sofre nova pena de 5 dias de suspensão, descendo à 4ª classe conforme Art° 57° a).

Em suma, o militar no período mínimo de 7 anos e com as penas referidas desce à 4ª classe.

Por descer à 4ª classe, não pode ser promovido enquanto nela se mantiver (art° 58°) e pode-lhe ser instaurado o processo de dispensa do serviço, ficando este ao livre arbitrio da entidade competente quando militar desça à 4ª classe, mas tornando-o obrigatório quando o militar estiver na 4ª classe e sofrer punição por infracção grave.

Assiste-se a um agravamento na qualificação das infracções, em relação ao RDGNR em vigor, mantendo-se os mesmos limites das penas de suspensão e suspensão agravada e agravam-se também, de forma nada ponderada, as normas de descida à 3ª e 4ª classes.

Se as normas ainda em vigor geram algumas injustiças e por vezes penas muito grandes para colocar o militar na 4ª classe, as normas propostas agora estão no campo totalmente oposto, como se retira da situação acima exposta, pelo que devem as citadas normas ser harmonizadas de forma a serem mais equilibradas e proporcionais no fim a atingir.

Até porque é o único Regulamento Disciplinar tão gravoso quanto às classes de comportamento e seus efeitos, já que o RDM não tem classes de comportamento (contempla apenas o exemplar comportamento após 5 anos sem punições) e o RDPSP mantém apenas uma formula de cálculo onde relevam não apenas as penas aplicadas mas também as recompensas, o tempo de serviço, etc.

Quanto aos efeitos da colocação na 4ª classe (não ser promovido enquanto nele se mantiver – artº 58°, e instauração automática de processo de dispensa do serviço ao abrigo do arti 83° do EMGNR – Artº 59°), nenhum outro regulamento disciplinar prevê tais efeitos, pois o RDM nada prevê e o RDPSP apenas contempla o que o actual RDGNR prevê agora – a instauração do citado processo se colocado na 4ª classe cometer infracção grave.

Quanto à não promoção enquanto se mantiver na 4ª classe (artº 58°) é tal norma desnecessária, pois tal matéria é regulada pelo EMGNR no qual se prevê (se bem me recordo) que se encontre pelo menos na 2ª classe para satisfazer tal condição de promoção.

Quanto à instauração do processo de dispensa ao abrigo do actual Artº 83º do EMGNR, é uma matéria regulada pelo EMGNR e sempre possível de instaurar sem mecanismos desta natureza, pois o citado Artº 83º já prevê a sua instauração sempre que o comportamento do militar se enquadre nas situações ali previstas. A norma agora proposta levará a que seja instaurada uma imensidão de processos deste tipo, nos quais depois se conclui que o militar não se enquadra, apenas por descer à 4ª classe, no previsto no Artº 83º do EMGNR para a dispensa do serviço, servindo apenas para o avolumar de expediente e afetar psicologicamente o militar alvo de tal processo, pelo que considera a **norma do Artº 59º desnecessária**.

O RDM nada prevê quanto à não promoção e quanto à instauração do citado processo. O RDPSP também apenas prevê a instauração se colocado na 4ª classe cometer infracção grave (no seu art° 34° n° 6). Nestes regulamentos disciplinares a classificação de comportamento/classes de comportamento são atenuantes ou agravantes, tal como acontece com o RDGNR.

- Artº 106º e 118º mantemos a proposta da versão anterior, em especial quanto à notificação do denunciante se este for civil e poder apresentar recurso. Artº 118º nº 1, ao prever que o participante, queixoso ou denunciante, possam recorrer de decisão que reputem lesiva dos seus direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos, apenas tem paralelo no EDTEFP e só contempla o participante. O RDPSP, no artº 90°, apenas contempla tal possibilidade ao arguido. O RDM, no artº 122º e o actual RDGNR no artº 84º, apenas contemplam a possibilidade de recurso ao participante e ao queixoso quando não seja instaurado o processo. Tem vindo a ser entendimento que após instaurado o processo e face ao caráter público da justiça disciplinar, apenas o arguido e o Estado, através da GNR, são sujeitos passivos no processo, daí que o participante e queixoso apenas pudessem recorrer se o processo não fosse instaurado. Creio que esta proposta nada tem de valorativo para a disciplina na Guarda. Nem se vislumbra como pode, designadamente o denunciante, que até pode ser civil, ter legitimidade de interferir no processo sem que nele se constitua assistente, à semelhança do que acontece no processo crime.

- Artº 44-A: Prevê que a contagem do período se inicie após notificação da decisão final punitiva. Com o termo "decisão final punitiva", prejudica-se, por exemplo, um militar punido e que recorreu de tal decisão e à qual foi negado provimento total ou parcial, pois neste caso a notificação da decisão final se ocorre muito mais tarde, às vezes anos (ao invés do que acontece com o militar que não recorreu). Deve acautelar-se esta situação, fazendo-se constar "... decisão final punitiva proferida pela entidade que proferiu o primeiro despacho punitivo" ou "que a interposição de recurso hierárquico não prejudica o início da contagem do prazo". Cremos ser este o espirito do legislador mas, caso não fique esclarecido, vai gerar dúvidas e situações de injustiça/recursos.

Lisboa, 21 de fevereiro de 2014 Associação Nacional de Sargentos da Guarda A Direção